



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600474-29.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO CUIDANDO DAS PESSOAS

Recorridos: MICHELE FÁTIMA FARIAS E CIA. LTDA. E NEW PRIME LTDA.

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL.
IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO
COMPROVADAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO O FUTURO CUIDANDO DAS PESSOAS" em face de sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 149ª Zona Eleitoral de Igrejinha/RS, a qual julgou improcedente pedido de impugnação a pesquisa eleitoral.

Segundo a decisão impugnada, não houve irregularidades na pesquisa quanto aos itens impugnados: controle, verificação e fiscalização da coleta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

duplicidade de bairros no plano amostral e referências geográficas de coletas; do prazo de coleta e disco; nível econômico entrevistado; metodologia empregada na pesquisa. (ID 45747868)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) há deficiência técnica e indícios de manipulação já identificados na inicial porque o formulário da pesquisa não possui campos para identificação de contato da pessoa entrevistada em percentual mínimo de 20%; b) essa falta de registro impede que a própria empresa efetue a conferência de amostra da entrevista como afirmou ser o seu controle interno; c) o disco para a cidade de Igrejinha aborda três candidatos e outras três opções, branco, nulo e indeciso, o que não constou na pesquisa no município de Campo Bom; d) duplicidade de bairros no plano amostral nas referências geográficas de coletas; e) houve duplicidade do bairro Bom Pastor e incoerência no emprego do termo Rural e apresentação dos bairros Lajeado e Serra Grande, que são conhecidas áreas rurais do município; f) ausência de bairros relevantes e de loteamentos populosos da cidade no plano amostral; g) a pesquisa não abrangeu os bairros Rothmann, Pedreira e Industrial e os populosos loteamentos Cohab, Acácias, Sossego, Veredas, Moinhos de Vento e Mutirão, o que evidencia o tratamento de dados; h) extenso prazo de coleta de dados de pequena amostra e dos vícios na coleta; i) o prazo de cinco dias para a realização das entrevistas não se alinha aos procedimentos usuais de institutos de pesquisa, sendo que o universo foi de apenas 420 entrevistados; j) há erros no plano amostral quanto ao nível econômico do entrevistado porque foi adotado critério econômico da renda familiar e não da pessoa entrevistada, bem como excluído o nível “sem rendimento”; k) indícios de ocultação do real contratante da pesquisa e eventual patrocínio empresarial de despesa eleitoral de pesquisa; l) a empresa New



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prime Ltda seria gerida por Adriano Tramontin, presidente do Partido Republicanos de Igrejinha, que integra a coligação “Fazer mais e fazer melhor”; m) a existência de vínculos partidários e interesses eleitorais identificados entre a empresa pesquisadora, sua proprietária, seu irmão e o Partido União Brasil; n) a proprietária da empresa Michele Fátima Farias e Cia Ltda é irmã do candidato Mano Farias em Vale Real/RS, registrado pelo Partido União Brasil, o qual, em Igrejinha, integra a coligação “Fazer mais e Fazer Melhor”; o) o método adotado não permite a “aferição validade/regularidade/legitimidade dos dados internos que geram o resultado fidedigno e correto da pesquisa”. Requereu a reforma da sentença para aplicação das sanções do artigo 33 da Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019. (ID 45747874)

Com contrarrazões (ID 45747877), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, não se constata deficiência técnica e manipulação em razão do formulário da pesquisa não possuir campos para identificação de contato da pessoa entrevistada em percentual mínimo de 20%.

O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 aponta os requisitos para o registro de pesquisas eleitorais. Sobressaem de tais requisitos aqueles dos incisos III a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI, relacionados aos elementos da pesquisa, dos quais não consta a obrigatoriedade de identificação das pessoas entrevistadas.

A fotografia do ID 45747854 demonstra os dados anotados pela empresa de pesquisa em relação aos entrevistados, o que atende à legislação. A exigência arguida pela recorrente não está compreendida nos requisitos legais.

A apresentação, às pessoas entrevistadas, de disco contendo nomes de candidatas e candidatos bem como opções de branco, nulo ou indeciso não é ilegal porque a legislação não exige que sejam exibidos apenas os candidatos.

O art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que “a partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas”. Esse dispositivo indica o mínimo que o disco deve conter, qual seja, os nomes de todas as candidatas e candidatos, mas não necessariamente apenas estes.

A duplicidade do bairro Bom Pastor e incoerência no emprego do termo Rural e apresentação dos bairros Lajeado e Serra Grande, que são conhecidas áreas rurais do município, assim como a falta de bairros e loteamentos populosos não acarreta irregularidade.

O art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.600/2019 obriga que a pesquisa indique, nas eleições municipais, “os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada”. Sobressai desse dispositivo, que a pesquisa não necessita abranger todos os bairros do município, sendo obrigatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente a indicação dos bairros ou área em que se realizou, o que foi apontado no caso presente.

A imprecisão quanto ao bairro Bom Pastor, assim como a escolha dos bairros onde ser realizada a pesquisa, decorreram de dados tomados pela empresa, segundo critério que utilizou – informações do TSE quanto à localização das seções eleitorais, conforme demonstrado no ID 45747853 em informação da analista estatística.

O prazo de coleta de dados da pesquisa foi de dois dias conforme esclarecido pela recorrida em sua contestação (ID 45747850): “a empresa trabalhou na cidade durante dois dias seguidos, coletando os dados necessários para a pesquisa...”.

O documento do ID 45747777 aponta que a pesquisa foi iniciada no dia 18/09/2024 e terminada no dia 22/09/2024, o que não implica irregularidade porque a legislação não estabelece período da pesquisa, obrigando tão somente que este seja informado (art. 2º, III, e 10, I, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Em relação ao nível econômico das pessoas entrevistadas, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não impõe o critério para a sua avaliação, se individual ou familiar. Por conseguinte, a adoção do critério renda familiar pela pesquisa não a compromete. A ausência do critério “sem rendimento”, que não se mostra obrigatório, diga-se, foi bem analisado na sentença: “dessa forma, não se verifica irregular o fato de a pesquisa não contemplar a classe "sem rendimentos", até porque esta, de acordo com os dados da exordial, alcança apenas 1,09% da população igrejinhense (dentro da margem de erro de 4,88%, portanto).” (ID 45747868)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ocultação de Adriano Tramontin sob a empresa New Prime Ltda como o real contratante da pesquisa não foi provada. O *e-mail* “adriano1tramontini@gmail.com” e o seu telefone estão cadastrados perante a Receita Federal vinculado à empresa referida. Entretanto, a recorrente não demonstrou que ele seja administrador da pessoa jurídica ou esteja ligado à sua gerência de alguma forma.

O fato da proprietária da empresa Michele Fátima Farias e Cia Ltda ser irmã do candidato Mano Farias em Vale Real/RS, registrado pelo Partido União Brasil, o qual, em Igrejinha, integra a coligação “Fazer mais e Fazer Melhor”, assim como ela ocupar a executiva municipal naquele município não é capaz de apontar irregularidade na pesquisa. A recorrente não apontou nenhum fato que indique que essas situações acarretaram vícios na pesquisa, sendo somente ilação sua. Do próprio recurso desponta que são apenas suposições da recorrente (ID 45747874, p. 32): “...além disso, o fato de a sede da empresa ser a mesma do Partido União Brasil em Vale Real agrava ainda mais a suspeita de vícios ou fraudes.”

Assim, a pesquisa atendeu aos requisitos legais e não foram apontadas irregularidades ou vícios concretos em seus métodos, critérios e dados que impeçam a sua divulgação.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG